

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Periculum in mora em menos de 24 horas

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB), associação civil sem finalidade econômica, pessoa jurídica de direito civil e eclesiástico, com sede no Setor de Embaixadas Sul, Quadra 01, Conjunto B, Brasília-DF, CEP: 70.200-014, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o n. 33.685.686/0001-50, representada legalmente por Jaime Spengler, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG n. 1047707, expedida pelo SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o n. 463.329.959-04, **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE**, associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de atuar na defesa das liberdades civis fundamentais (art. 3º, Estatuto), inscrita no CNPJ sob o nº 18.376.642/0001-55, com escritório nacional no Setor Bancário Sul, QD 02, LT 15, BL E 601, em Brasília, Distrito Federal, CEP n. 70070-120, neste ato representada por sua Presidente eleita e em pleno exercício, Dra. EDNA ZILLI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n. 27.586, **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR**, associação civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ sob o nº 33.082.948/0001-92, com sede na Av. Caí, 634, CEP 90810-120, Porto Alegre/RS, que tem como objetivo, dentre outros, atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção e das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência, conforme art. 1º, inc. VIII, de seu Estatuto Social, neste ato representado pelo Dr. Thiago Rafael Vieira, nos termos de seu Estatuto Social, Art. 20, inc. I., **A FRENTE PARLAMENTAR MISTA CONTRA O ABORTO E EM DEFESA DA VIDA**, representada por sua presidente, Deputada Federal Chris Tonietto, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade profissional nº 209.202 OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 104.487.717-05, entidade associativa de natureza não-governamental, sem fins lucrativos, constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais

e Senadores da República Federativa do Brasil, com sede na Câmara dos Deputados, Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 - Brasília/DF, CEP: 70100-970, constituída por meio de ata e estatuto anexos, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados (doc.1), nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), do art. 1º, da Lei 12.016/2009, art. 19, do Código de Processo Civil (CPC), art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO

LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

em face do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, tendo como autoridade coatora a Excelentíssima Sra **Presidente Ministra Rosa Weber**, com endereço na Praça dos Três Poderes - Brasília, DF, 70175-900, inscrito no CNPJ sob o n. 00.531.640/0001-28, telefone (61) 3217-3000, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

2. As impetrantes foram admitidas como *amicus curiae* no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 442. Observe-se trecho da decisão divulgada no dia 20/09/2023, publicada hoje, dia 21/09/2023, horas antes de se iniciar o julgamento:

“(...) 2. Conforme estabelecido no art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, e no art. 6º, §2º, da Lei n. 9.882/99, autoriza-se a admissão, pela relatora, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de amicus curiae, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

A intervenção do amicus curiae acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal, porquanto tendente a pluralizar e incrementar a deliberação e o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica, e inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional. (...)

4. No caso, presentes, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerados o caráter técnico das justificativas apresentadas e a amplitude de sua representatividade, defiro os pedidos de ingresso no processo, na condição de amicus curiae, deduzidos por:

(2) Associação Nacional de Juristas Evangélicos
(ANAJURE);

(...)

(6) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); (...)

Facultada a apresentação de informações e memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento que, quando presencial, leva à divisão do prazo em dobro entre os habilitados (art. 131, §3º, e art. 132, §2º, RISTF), salvo eventual deliberação em contrário, o que também desaconselha a pulverização do debate. (...) (grifos editados)

3. As impetrantes são partes legítimas neste feito por terem sido incluídas no rol de *amici curiae* da ADPF e por ostentarem direito lesado no exercício de suas prerrogativas processuais no julgamento virtual do procedimento em curso, pautado para começar neste dia 22 de setembro pela Exa. Ministra Rosa Weber.

II. DOS FATOS

4. Por um lado, no dia 19/09/2023 foi divulgada a pauta do julgamento da ADPF n. 442, já no período noturno, indicando que o julgamento virtual se iniciará em 22/09/2023 até o dia 29/09/2023, as 23:59:59.

5. Por outro, apenas em 20/09/2023 (ontem) foi divulgada e hoje (21/09/2023) foi publicada a decisão que deferiu a admissão das impetrantes e demais entidades como *amici curiae* nos autos da ADPF n. 442.

6. Ocorre que, em concreto, os *amici curiae* não podem mais lançar mão do direito a eles conferidos pela regra fixada no art. 21-B, parágrafo 2º, do Regimento Interno do STF, que estabelece o prazo fatal de envio de mídia eletrônica com a sustentação oral, em 48 horas antes do início do julgamento.

7. As impetrantes, que detêm o legítimo interesse em participar do julgamento, de modo a expor o seu entendimento por meio da sustentação oral, foram sumariamente alijadas de seu direito.

8. Portanto, apesar dos pedidos de suspensão do julgamento da ADPF 442 no formato virtual e na data estipulada, protocolizados no dia 20/09/2023 por inúmeras entidades, até o momento (faltando poucas horas para começar o julgamento) não foi proferida manifestação/decisão da Exma. Sra. Ministra Relatora, ora autoridade coatora do presente *mandamus*.

9. É evidente, pois, o prejuízo causado às impetrantes (e a todos os demais *amici curiae* e mesmo às partes do processo), vez que o solene desrespeito à liturgia imposta ao Regimento desta vetusta Casa custa a todos a vedação do exercício de um direito constitucionalmente, legalmente e regimentalmente previsto.

10. Por se tratar do julgamento que tem por objeto o maior princípio constitucional existente: O DIREITO À INVIOABILIDADE DA VIDA, outra medida não há, a não ser a impetração do presente remédio Constitucional perante o Plenário desta Excelsa Corte, a fim de que seja COM URGÊNCIA sanada a flagrante ilegalidade abaixo exposta e fundamentada.

11. Desde já, por uma questão de clareza e boa-fé processual, em relação específica e unicamente à impetrante CNBB, esta tomou ciência da decisão que determinou a inclusão na pauta de julgamento virtual no dia 19/09/2023 às 16h38min, pois tomou a iniciativa de ir aos autos já que o julgamento (mesmo sem pauta e método definido) se aproximava com total silêncio desta corte. De qualquer sorte, tal fato não afasta a razoabilidade do presente *mandamus*, eis que, contado o prazo de 48h do exato momento da tomada de ciência (desconsiderando ainda a regra de início de prazo no primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão), a dinâmica relegada pela Exma. Sra. Ministra Relatora às partes conferiria ali algumas poucas horas para o cumprimento da decisão publicada somente hoje, atingindo igualmente de morte o direito de envio da a mídia para sustentação oral.

III. DO ATO COATOR

12. Trata-se de ato eivado de nulidade praticado pela autoridade impetrada, *in casu*, a Exma. Sra. Ministra Relatora da ADPF 442, que fere o Princípio da isonomia, o Princípio da Publicidade, o Princípio da oralidade e fulcralmente o Princípio do devido processo legal.

13. O presente mandado de segurança é impetrado contra ato judicial da Ministra Relatora da ADPF 442 que marcou o julgamento virtual no dia 19 de setembro de 2023, para a sessão do dia 22 de setembro de 2023 antes mesmo da publicação da Pauta no Diário de Justiça Eletrônico. Neste ponto feriu o princípio da publicidade. As partes e os *amici curiae*, pelos andamentos do processo, foram surpreendidos com a indicação para o plenário virtual na lista que se inicia nesta sexta-feira.

14. Além disso, não cumpriu com o prazo de 48 horas da publicação da pauta de julgamento até a sessão, prevista na regra do art. 83, do Regimento Interno do STF. Ou seja, a publicação da pauta deve se dar antes de 48 horas da sessão de julgamento. A publicação sequer foi efetivada até então!

*Art. 83. A **publicação** da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados. (grifos editados)*

15. Na Emenda Regimental n. 53/2020 editada pelo Presidente do Excelso STF, que alterou o Regimento Interno do STF, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa, resta previsto que:

Art. 1º O art. 21-B passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:

I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;

III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

*§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, **aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.** (grifos editados)*

16. Ocorre que o prazo é contado em horas. Conta-se de minuto em minuto. Se o julgamento começa no primeiro minuto de 22 de setembro, o prazo fatal para envio das sustentações orais é o último minuto de 19 de setembro, ou seja, a data da própria marcação da Pauta! A pauta foi marcada no dia em que o prazo se encerrava e, naturalmente não foi publicada neste mesmo dia!



ADPF 442
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0002062-31.2017.1.00.0000

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. ROSA WEBER
Relator do último incidente: MIN. ROSA WEBER (ADPF-ED-AgR)

REQTE.(S) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES (090503/RJ)
INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGENDA 2030 DA ONU:

- 3 SAÚDE E BEM-ESTAR
- 5 IGUALDADE DE GÊNERO
- 10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
- 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

19/09/2023 **Incluído na lista de julgamento**
Tribunal Pleno - Sessão Virtual
Julgamento Virtual: ADPF. Incluído na Lista 31-2023.RW -
Agendado para: 22/09/2023 a 29/09/2023 23:59:59.

17. O prazo é natimorto dado que, nos termos do art. 5º, §§1º e 2º, da Lei n. 11.419/06, a partir da ciência, o prazo das impetrantes se inicia no dia seguinte. Isso, sem contar que a pauta de julgamento ainda não consta como publicada oficialmente, constando tão somente andamento de inclusão, o que torna ainda mais surpreso o ato praticado.

18. Resta claro os atos coatores eivados de ilegalidade praticado pela Exma Sra Ministra Rosa Werber, que não respeitou o prazo de publicação da pauta para julgamento da ADPF n. 442, e pela afronta ao razoável prazo para que os *amici curiae* possam enviar as sustentações orais em respeito ao art. 21-B, do Regimento Interno do STF.

IV. DO MÉRITO

IV.1 DA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO COM DESCONSIDERAÇÃO DE PRAZO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E DO PRAZO REGIMENTAL PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL

19. O processo civil é dirigido por fatores que impedem o efeito surpresa para as partes quanto ao Poder Jurisdicional exercido (art. 10, do CPC). Tal condição deve ser observada quando concedido ao amigo da corte o direito de ofertar a sustentação oral.

20. O princípio da publicidade é uma garantia constitucional do processo e um direito fundamental de caráter judicial, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88. Assim, o Ministro Gilmar Mendes, professores Inocêncio Mártires e Paulo Gonet Branco, ensinam¹ que *ao lado da motivação, a publicidade é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais.*

21. O dever, na sucessão de procedimentos que forma o processo civil, é de respeitar toda e qualquer medida que represente a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório com o direito da representação de setores da sociedade civil de nítido interesse em tema de relevantíssima importância nacional, eis que trava o debate sobre o maior princípio constitucional existente – O DIREITO À INVIOABILIDADE DA VIDA!

22. O Princípio da Oralidade, embora esteja submetido ao momento do Julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, no caso do Plenário Virtual, fica abalado sensivelmente eis que – na prática – a participação das partes do processo e dos *amici curiae* se dá 48 horas antes da sessão oficial, prazo para que os Ministros possam, antes do início do julgamento virtual, assistir às sustentações orais!

23. O detalhe é que no presente caso a situação é deveras pior! Aqui, o processo foi pautado simultaneamente quando do fim do prazo para o envio das

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva. Idp.p.486.São Paulo-SP.2007.

manifestações pela via eletrônica e a publicação da lista dos *amici curiae* admitidos (que poderiam ter lançado mão do direito caduco desde a meia-noite do dia 19 para o 20 de setembro) só foi publicada em 21 de setembro (com o prazo já exaurido).

24. O Princípio da isonomia é desrespeitado quando se observa que na sessão presencial do Pleno é respeitado o prazo de três dias entre a pauta e o momento do julgamento, o que inexistente na sessão virtual por conta do dever de antecipação de dois dias (48 horas) do envio das mídias contendo as sustentações orais, regra prevista no Regimento Interno do STF.

25. **Entretanto, na prática, o prazo dado aos *amici curiae* e às partes – nestes autos - sequer fluiu, eis que houve uma sobreposição do prazo de antecedência de 48 horas para o envio do material e o próprio anúncio da Pauta. A nulidade à luz da regra do Regimento do STF é flagrante!**

26. Veja-se que o caso aqui não é o de não pronunciamento sobre o ingresso ou não dos *amici curiae*, mas sim o fato de que existem *amici curiae* e a dinâmica da marcação da Pauta, aliada aos prazos fixados pelo próprio Regimento Interno do STF, poda o direito previsto.

27. **No momento em que a Pauta foi divulgada para que o julgamento ocorresse dali a 48 horas, esgotava-se também o prazo para oferta das manifestações (que é de 48 horas de antecedência)! O problema aqui é essencialmente cronológico! Quase matemático. Mais ainda: em 19 de setembro (data final do prazo para a apresentação das manifestações) nem lista de *amici curiae* publicada havia!**

28. Eis o que diz o próprio STF sobre tal liturgia procedimental:

SESSÃO VIRTUAL

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

O envio dos arquivos de sustentação oral para as sessões virtuais deverá ser feito pelo sistema de Peticionamento, por meio do botão "Quero enviar Sustentação Oral", que estará disponível aos usuários a partir do dia **01/05/2020**.

O arquivo deverá possuir as seguintes características:

Video:

Formato: AVI, MP4
Tamanho máximo: 200MB por arquivo
Padrão de Qualidade Mínima: 240p 30fps
Padrão de Qualidade Recomendada: 360p 30fps

Áudio:

Formato: MP3 e WAV
Tamanho máximo: 10MB por arquivo



Para mais informações acesse a Resolução e o Procedimento Judiciário que normatizam a sustentação oral nas sessões virtuais no STF.

Em caso de dúvidas entre em contato com o Atendimento de TI, por meio do telefone (61) 3217-3416 ou pelo e-mail atendimento.ti@stf.jus.br.

29. Ora, é um direito da parte ser representada pela defesa técnica (art. 7, inc. VIII, da Lei 8.904/1994), o exercício da oralidade. Os *amici curiae* – naquele momento ainda nem definidos formalmente falando - foram surpreendidos com a Decisão que marcou o julgamento inviabilizando o envio das sustentações orais, negando o direito já admitido por conta do tempo exíguo (**na verdade, um prazo natimorto e esgotado na sua origem**) necessário à realização de seu dever de lutar pelo direito utilizando o Princípio da Oralidade.

30. Repita-se: O prazo é em horas! Conta-se de minuto em minuto. Se o julgamento começa no primeiro minuto de 22 de setembro, o prazo fatal para envio das sustentações orais é o último minuto de 19 de setembro, ou seja, a data da própria marcação da Pauta! A pauta foi marcada (e ainda não publicada!) no dia em que o prazo se encerrava!

31. Essa luta é importantíssima para toda a sociedade brasileira, vide as inúmeras notícias veiculadas na mídia sobre a inclusão do processo em pauta de

juízo, e para os *amici curiae* que aguardam a prestação jurisdicional. Como o Tribunal se utiliza, em larga escala, de julgamentos virtuais com a antecipação das sustentações orais, **deveria ser conferido um prazo possível entre a divulgação da pauta e a sessão de julgamento, já que existe o limite de 48 horas de envio das mídias (prazo este inexistente na prática dada a falta de antecedência mínima de fixação de data de pauta).**

32. O momento do Julgamento e o de exercício da palavra de Defesa é o momento importante do *amicus curiae* que, neste caso, não tem chance alguma de sustentação oral no rito procedimental da Ação por conta do tempo subtraído.

33. **A nulidade, de ordem absoluta, poderá contaminar o julgamento futuro, por desrespeito à garantia constitucional da amplitude de defesa e do contraditório que se realiza na possibilidade legal da oralidade.**

34. É de se observar que o §1º, do art. 21-B do Regimento Interno do STF, estabelece que o julgamento virtual se dará **preferencialmente** para:

I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;

III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

35. Notoriamente, o julgamento da ADPF n. 442 não é uma das preferências previstas na regra exposta.

36. **Mais: ainda que regimentalmente seja possível a inclusão da ADPF 442 em julgamento no plenário virtual, ainda que não fosse o caso da nulidade flagrante que ocorreu e já foi exaustivamente apontada nos parágrafos anteriores, é absolutamente dissonante o julgamento virtual de uma ação que é do**

interesse de toda a nação, cuja instrução foi objeto de debates públicos, em audiência pública marcada pela e. Relatora, dada a relevância do debate.

37. Como pretender agora que o mais importante e sagrado dos direitos seja julgado sem que se tenha a possibilidade de conferir à população o acompanhamento dos votos dos Ministros da mais alta Corte de Justiça do país? Sem possibilitar, inclusive, o debate entre os próprios Ministros durante o julgamento, como é rotineiro e salutar e que, não raras vezes, proporcionou o argumento de um ministro a mudança de entendimento de outro!

V. DO PEDIDO LIMINAR

38. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09, poderá o magistrado conceder medida liminar acautelatória no sentido de suspender o ato coator que motivou a impetração do *mandamus*, conquanto presentes seus requisitos, quais sejam, (i) a existência de ato administrativo suspensível e (ii) de fundamento relevante, bem como (iii) a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

39. O ato passível de imediata suspensão é a sessão de julgamento referente aos Processos descritos na Lista 31-2023.RW, em especial o julgamento da ADPF n. 442.

40. Já o fundamento relevante se mostra a evidente as ofensas da garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como da publicidade, na medida em que a inclusão em pauta não assegurou as partes e seus patronos o prazo regimental minimamente razoável para envio das sustentações orais em mídia eletrônica. Além de que sequer houve publicação da inclusão em pauta para um julgamento que terá se início, em tese, neste momento, de modo específico, a partir das 00h00min01s do dia 22/09/2023.

41. É um direito cristalino das impetrantes de que lhe sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, bem como a publicidade do ato judicial, em prazo razoável e em estrita obediência as normas regimentais e processuais para tanto.

42. Por fim, quanto à ineficácia da medida se deferida só ao final, as razões já expostas falam por si. Primeiramente a manutenção de ato judicial eivado de nulidade, se não analisado antes do julgamento, implicará num julgamento viciado formalmente desde o seu início. E que somente será passível de correção em caso de recurso futuro, diante de um caso de EXTREMA RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL, que hora está sendo trazido a julgamento em Lista.

43. A necessidade da concessão do pedido liminar no presente *writ* se dá pela evidente ilegalidade praticada pela autoridade coatora na convocação da pauta sem respeitar o direito por ela mesma deferido, de realizar a sustentação oral em um julgamento de clamor NACIONAL, que versa sobre o DIREITO À VIDA.

44. Quanto ao pedido liminar, este se dá com base no art. 7, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança que determina a concessão da medida em caso de ineficácia se o julgamento tiver início sem a possibilidade de envio da sustentação oral deferidas às impetrantes, pois o sistema de recebimento está fechado por conta do prazo menor que 48 horas antes do início da sessão.

45. Por se tratar de um remédio excepcional impetrado na mais alta corte judicial do país, e que nos termos do art. 5º, inciso V, do RISTF, deve ser julgado pelo Plenário, é necessário que seja distribuído imediatamente para o(a) Ministro(a) Relator(a)

para que conceda a medida liminar para suspender o julgamento da ADPF n.442 no formato virtual, em menos de 48 horas.

46. A medida liminar evitará a própria perda do direito. Neste caso, como a sessão está marcada para a próxima sexta-feira (dentro de poucas horas), há que se determinar a suspensão do julgamento para possibilitar o envio da sustentação oral. Se a liminar não for deferida, a sua ineficácia estará comprovada com o início do julgamento, momento em que é impossível sustentar oralmente, especialmente após o Voto da Ministra Relatora.

47. De modo que a concessão da medida liminar representa a preservação do direito concedido aos *amici curiae* quando foram admitidos no feito, decisão que foi publicada somente neste dia 21 de setembro de 2023.

48. Para salvaguardar o direito pretendido e o próprio direito de ação, requer-se a concessão da medida liminar, na forma da lei do mandado de segurança.

VI. DOS PEDIDOS

49. Ante o exposto, requer-se:

- a) **Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a concessão da medida liminar *inaudita altera parte* para que a sessão de julgamento da ADPF n. 442 seja suspensa a fim de que o procedimento de fixação de Pauta honre o que impõe o Regimento desta Suprema Corte, a Emenda Regimental n. 53/2020 do STF e Regimento Interno, eis que a subtração do prazo dedicado às sustentações macula o julgamento de nulidade, ante o desrespeito ao direito de amplitude de defesa realizado no despacho oral, previsto em Lei;**
- b) Sejam citados o Impetrado e a autoridade Coatora para prestar as devidas informações e, querendo, se manifestar dentro do prazo legal;
- c) Seja intimado o Sr. Dr. Procurador Geral da República, nos termos da Lei 12.016/09;

- d) No mérito, a concessão da segurança para que **a sessão de julgamento da ADPF n. 442 seja suspensa a fim de que o procedimento de fixação de Pauta honre o que impõe o Regimento desta Suprema Corte**, e a Emenda Regimental n. 53/2020 do STF, eis que a subtração do prazo dedicado às sustentações macula o julgamento de nulidade, ante o desrespeito ao direito de amplitude de defesa realizado no despacho oral, previsto em Lei;
- e) Requer-se o prazo de 5 (cinco) dias para juntada das procurações e outros documentos;
- f) Por fim, requer-se que, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil, as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira, OAB/DF n. 16.319 e de SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/DF sob o n.º 2528/15 R.S., com sede no SCN, Quadra 2, Lote “D”, Ed. *Liberty Mall*, Torre “B”, 12º andar, salas 1231 a 1234, Brasília/DF, CEP: 70.712-904, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.327.446/0001-68, telefones (61)3022-8800 e (61)2191-2000.

Atribui-se a causa para meros efeitos fiscais o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.
Brasília-DF, 21 de setembro de 2023.

Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira
OAB/DF 16.319

Mateus Gonçalves Borba Assunção
OAB/DF 36.586

Thiago Rafael Vieira
OAB/RS 58.257

Mário Freitas Júnior
OAB/PA 9.757

Chris Tonietto
OAB/RJ n.º 209.202

Doc.1 – Procuração

Doc.2 – Estatuto Social

Doc.3 – Ata Eletiva

Doc.4 – Documento de Identificação

Doc.5 – Andamento do Processo

Doc.6 – Pedido conjunto de adiamento do julgamento virtual por nulidade procedimental

Doc.7 – Decisão que admitiu os *Amici Curiae*